

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



M.F.R. COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.

CNPJ: 33.625.004/0001-14

MX – COMERCIO DE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

CNPJ: 15.116.573/0001-52

C.M.R. CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA.

CNPJ: 04.039.641/0001-00

ROCHA & FRANCISCO LTDA.

CNPJ: 09.193.183/0001-83

M. F. DA ROCHA & CIA LTDA.

CNPJ: 11.702.414/0002-60

ELZA APARECIDA FRANCISCO – ME.

CNPJ: 73.212.110/0001-90

GRUPO MAX CONFECÇÕES

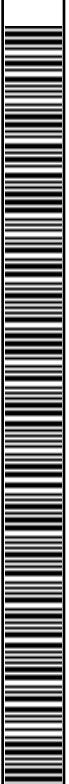
**PROCESSO N° 0016537-84.2023.8.16.0021/PR
1ª. VARA CÍVEL - COMARCA DE CASCAVEL/PR**

(AGOSTO – 2023)



SUMÁRIO

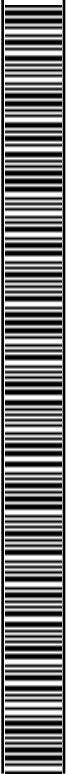
PARTE I – INTRODUÇÃO	5
1.1. Das Recuperandas	5
1.2. Das Regras de Interpretação	Erro! Indicador não definido.
1.3. Da M.F.R. COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA, MX – COMERCIO DE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, C.M.R. CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA, ROCHA & FRANCISCO LTDA, M. F. DA ROCHA & CIA LTDA e ELZA APARECIDA FRANCISCO	7
1.4. Da Consolidação Substancial	16
1.5. Das Razões da Crise Econômico-Financeira	16
1.6. Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial.....	17
PARTE II - DAS MEDIDAS E MEIOS PARA RECUPERAÇÃO	18
2.1. Da Reestruturação Organizacional	18
2.2. Reestruturação da Área Administrativa	18
2.3. Reestruturação da Área Comercial.....	19
2.4. Da Reestruturação da Área Industrial.....	20
2.5. Reestruturação Do Mix De Produtos	21
2.6. Implantação De Plano Orçamentário	21
2.7. Redução De Custos Financeiros	21
2.8. Crédito Junto a Instituições Financeiras e Fornecedores	21
2.9. Reescalonamento e Restruturação do Endividamento	22
2.10.Da Possibilidade de Cisão, Incorporação, Fusão ou Transformação	23
2.11.Trespasse ou arrendamento de estabelecimento	23
2.12.Da Venda de Ativos	23
2.12.1. Venda de Maquinários e Equipamentos	23
2.12.2. Venda de Veículos	24
PARTE III - DAS MEDIDAS DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA	25
3.1. Continuidade das Atividades.....	25
3.2. Fomento Ligado a Atividade da Empresa	25
3.3. Da Obtenção de Recursos.....	25
PARTE IV - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO	
25	
4.1. Novação dos Créditos.....	25
4.2. Da Extinção das execuções em face das Recuperandas	27



4.3. Da Suspensão das Execuções e/ou Cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos	27
4.4. Meios de Pagamentos	28
4.5. Créditos Novos que Devem e/ou Podem Aderir ao Plano	29
4.6. Da Possibilidade de Renúncia do Crédito Total ou Parcial ou aceitar recebimento menos favorável	29
4.7. Da Possibilidade de Compensação	30
4.8. Extinção do Débito Mediante Quitação	30
PARTE V – DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES	30
5.1. Classe I - Créditos Trabalhistas	30
5.1.1. Créditos Trabalhistas habilitados após homologação do Plano	31
5.1.2. Deságio, Correção e Juros..... Erro! Indicador não definido.	
5.1.3. Créditos Trabalhistas com indicação de conta após início dos pagamentos	
31	
5.2. Classe II - Créditos com Garantia Real.....	32
5.2.1. Créditos com Garantia Real com indicação de conta após início dos pagamentos.....	32
5.2.2. Créditos com Garantia Real habilitados após inícios dos pagamentos	32
5.3. Classe III - Créditos Quirografários.....	33
5.3.1. Créditos Quirografários com indicação de conta após início dos pagamentos.....	34
5.3.2. Créditos Quirografários habilitados após inícios dos pagamentos	34
5.4. Classe IV - Créditos ME e EPP.....	34
5.4.1. Créditos ME e EPP com indicação de conta após início dos pagamentos	
35	
5.4.2. Créditos ME e EPP habilitados após inícios dos pagamentos	35
6. Dos Credores Parceiros: Instituições Financeiras, Fornecedores de Matéria Prima, Insumos em Geral e Prestadores de Serviços	36
6.1.1. Condição de Pagamento para Credores “Parceiros Financeiros”.....	36
6.1.2. Condição de Pagamento para Credores Parceiros de Natureza Operacional (Fornecedores matéria prima, e insumos em geral e prestadores de serviços)	38
7. Leilões Reverso	40
PARTE VI - DISPOSIÇÕES GERAIS	40
6.1. Regras de interpretação.	40
6.2. Restrição à distribuição de resultados.	40
6.3. Divisibilidade das previsões do Plano.....	41
6.4. Quitação.	41



6.5. Comunicações.....	41
6.6. Lei aplicável.....	42
6.7. Eleição de foro.....	42
ANEXOS.....	43



PARTE I – INTRODUÇÃO

1.1. Das Recuperandas

M.F.R. COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 33.625.004/0001-14, com endereço à Rua Assunção, nº 972, bairro Alto Alegre, Cascavel-PR, CEP: 85.805-052, **MX – COMERCIO DE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 15.116.573/0001-52, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, nº 391, Centro, Diamante D’Oeste/PR – CEP 85.896-000, **C.M.R. CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.039.641/0001-00, com endereço à Av. Paraná, nº 606, Centro, Diamante D’Oeste/PR – CEP 85.896-000, **ROCHA & FRANCISCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.193.183/0001-83, com endereço na Rua General Osório, nº 3651, Centro, Cascavel/PR – CEP. 85.801-110, **M. F. DA ROCHA & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 11.702.414/0002-60, com endereço à Av. Brasil, nº 1820, Centro, Santa Helena/PR – CEP 85.892-000 e **ELZA APARECIDA FRANCISCO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 73.212.110/0001-90, com endereço a Av. Paraná, 606, Centro, Diamante D’Oeste/PR – CEP 85.896.000, doravante denominadas simplesmente “Recuperandas”, propõem seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sendo que, uma vez aprovado e homologado, incidirá sobre todos os créditos e credores sujeitos ao pedido da recuperação judicial.

O presente Plano recuperacional busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que as Recuperandas vem perpassando, a fim de assegurar a manutenção e preservação de sua atividade empresária, permitindo que continue sendo fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como, possa cumprir sua importante função social e de estímulo à atividade econômica, anseios do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Salienta-se que a crise no setor têxtil vem se estendendo desde 2015, pela qual as Recuperandas já vinha sendo atingida, mas conseguia manter um certo equilíbrio em suas finanças, contudo, em 2020, a crise se agravou de forma descomunal, diante da PANDEMIA desencadeada pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), com a decretação de estado de calamidade pública, sendo editados inúmeros decretos e medidas governamentais impondo isolamento e distanciamento social, com a paralisação de comércios e indústrias, criando um cenário de grande impacto econômico (recessão econômica).

Assim, desde o primeiro semestre de 2020, apesar de todos os esforços, não foi possível atingir o ponto de equilíbrio financeiro, eis que houve um grande arrefecimento do mercado, com sucessivas quedas no faturamento, as quais

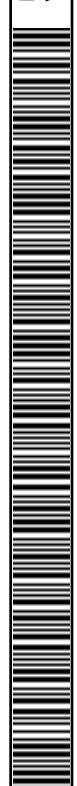
contribuíram para que as “Recuperandas” necessitassem reorganizar suas operações e ajuizasse o Pedido de Recuperação Judicial, conforme dispõe a Lei nº 11.101/2005 – que foi distribuído e autuado sob nº 0016537-84.2023.8.16.0021/PR em trâmite na 1ª. VARA CÍVEL - COMARCA DE CASCAVEL/PR.

Diante da necessidade de apresentação de um Plano de Recuperação Judicial, a fim de recompor seu endividamento, de forma a permitir condições e meios de pagamento aos credores e ao mesmo tempo assegurar a manutenção e preservação das atividades das empresas, apresenta o presente plano recuperacional, que deverá ser processado mediante consolidação substancial com as outras empresas Recuperandas, o qual contém a discriminação dos meios de recuperação que deverão ser empregados, conforme o art. 50 da LRF, demonstrando de sua viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro e a avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por profissional legalmente habilitado e/ou empresa especializada, atendendo a todos os requisitos impostos pela Lei nº 11.101/2005.

Através deste Plano Recuperacional, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar sua atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de riquezas, tributos e empregos e (iii) renegociar o pagamento de suas dívidas, de forma a atender os interesses de seus Credores, dentro de uma distribuição de ônus e obrigações que lhe permitam assegurar a manutenção e preservação das atividades empresárias, a fim que continue cumprindo sua importante função social.

Portanto, com base nas considerações descritas acima, as Recuperandas buscam readequar-se dentro dos ramos de vestuário e confecções, propondo mediante este Plano Recuperacional, novas condições de pagamento aos credores, bem como os meios e condições de soerguimento que deverão ser submetidas a deliberação e aprovação da Assembleia Geral de Credores, a ser convocada nos termos do Artigo 56 da LRF, bem como, à homologação judicial.

Desta forma, passa-se a delimitar todos os direitos, deveres e obrigações as quais as Recuperandas e seus CREDORES deverão se submeter, consoante as condições e termos que passa a expor.



1.2. Da M.F.R. COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA, MX – COMERCIO DE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, C.M.R. CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA, ROCHA & FRANCISCO LTDA, M. F. DA ROCHA & CIA LTDA e ELZA APARECIDA FRANCISCO

As empresas M.F.R. COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA, MX – COMERCIO DE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, C.M.R. CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA, ROCHA & FRANCISCO LTDA, M. F. DA ROCHA & CIA LTDA e ELZA APARECIDA FRANCISCO, são empresas do **GRUPO MAX CONFECÇÕES** e embora tenham personalidades jurídicas próprias, estão intimamente interligadas entre si sobre mesmos objetivos, sob mesma direção, controle, tendo interdependência econômica e organizacional, com fornecedores em comum, credores em comum, prestando garantias cruzadas, sendo que o endividamento de uma afeta a outra, assim como o (in)sucesso de uma empresa e afeta as outras.

O **GRUPO MAX CONFECÇÕES** iniciou suas atividades em agosto/1993, com a fundação da empresa ELZA APARECIDA FRANCISCO, inicialmente com o nome Max Modas, uma pequena loja de varejo de roupas, tendo como objeto social o comércio de artigos do vestuário e complementos.



No início do ano de 2000, o casal de empreendedores – Elza e Carlito – expandiram seus negócios no ramo do vestuário com a iniciação de uma pequena fábrica, constituindo a empresa C.M.R – CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA, uma pequena estrutura de cerca de 60m² improvisada junto à residência dos sócios-proprietários, com o intuito de fabricar artigos de vestuário para venda em lojas de varejo.





A indústria C.M.R criou a marca de roupas Max Moda Feminina, com o objetivo de proceder com vendas da marca própria buscando expandir e crescer no mercado do vestuário.



A MARCA

Criada em 2000 a **MAX MODA FEMININA** surgiu em Diamante D'Oeste região oeste do estado do Paraná, hoje com quase duas décadas de atuação no mercado a marca está em grande parte do território nacional, sendo referência entre as melhores marcas disponível no mercado, a **MAX MODA FEMININA** trás junto com suas coleções inovações e sempre as mais atuais tendências. [Continue Lendo](#)



Os negócios foram sendo ampliados e com aumento de volume de produção e vendas, em 2006 a loja e a fábrica ganharam uma nova estrutura, passando seus produtos a serem comercializados em 7 (sete) Estados da federação, mediante atuação de representantes comerciais.





Em 2007 ocorreu a compra da Loja Trento Confecções Ltda., uma Loja de varejo na cidade de Cascavel/PR, que passou a ter razão social ROCHA & FRANCISCO, com nome fantasia de Vest Brasil, loja que está super bem localizada ao lado da Catedral, na Rua General Osório, nº 3651, bem no Centro da cidade de Cascavel/PR.



Em 2010 foi constituída a empresa M.F. DA ROCHA & CIA LTDA, na cidade de Cascavel/PR, que visava atender outras linhas e classe de produtos do vestuário, com o nome de Loja Ativa.

No ano de 2012 foi constituída a empresa MX – COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, para ser uma unidade fabril cidade de Diamante D'Oeste/PR.

Neste período foi desenvolvido a Marca MISS & CO., que eram produzidas pelas industrias C.M.R – CONFECÇÕES e pela MX – COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES para atender as lojas de varejo e atacado através de representantes comerciais.



Miss&Co.

Miss&Co.

O ano de 2014 a Loja Vest Brasil localizada no centro de Cascavel, foi revitalizada apresentando um novo Layout, consolidando o nome e marca como uma das principais lojas de vestuário da cidade de Cascavel/PR.



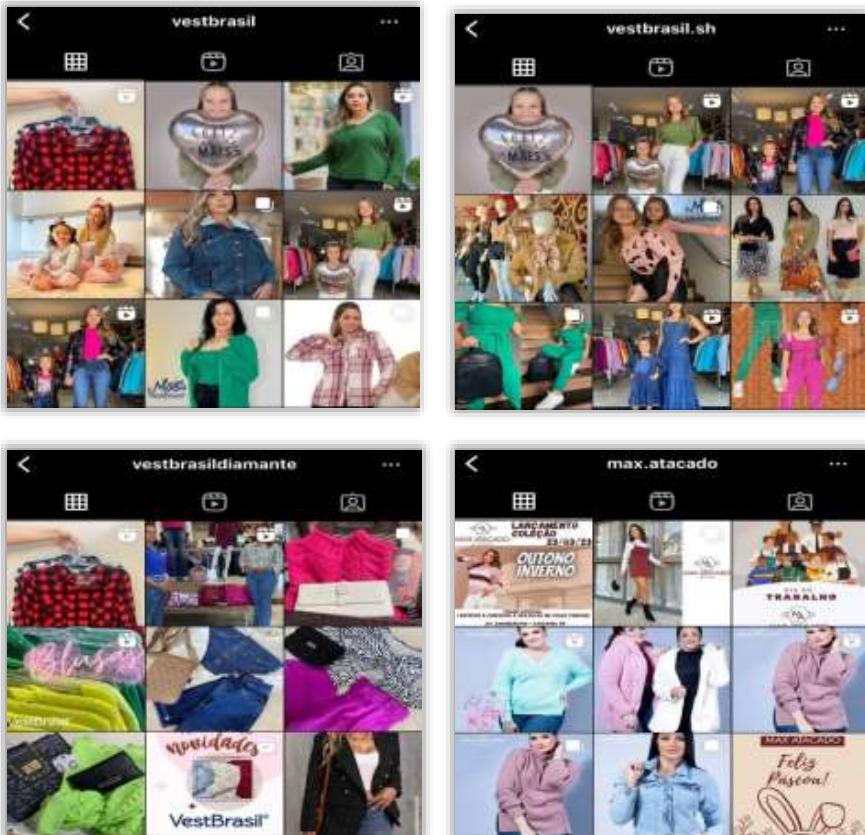
A Loja Vest Brasil de Cascavel/PR se tornou referência na região com nome consolidado, contendo cerca de 15,4 mil seguidores no Instagram, e 10 mil seguidores no Facebook (<https://www.facebook.com/lojasvestbrasil>), demonstrando sua personalidade forte, focada no que existe de melhor no mundo do vestuário.





Vale destacar que o **GRUPO MAX CONFECÇÕES** se vale das mídias sociais buscando engajar pessoas, influenciar consumidores e reforçar o lifestyle único da marca, contando com uma curadoria constante de conteúdo e design que a cada dia inspira moda e autenticidade.





Em 2016, a empresa M.F. DA ROCHA que se chamava Loja Ativa, estava com dificuldades comerciais em segmento de atuação, tendo sido então transformada numa Loja Vest Brasil, autuando com mesmas linhas de produtos e condições e nome Vest Brasil.

Buscando implementar ainda mais a marca e alcance dos produtos, em 2017, a empresa M.F, DA ROCHA abriu uma filial na cidade de Santa Helena/PR, trazendo consigo a marca das Lojas Vest Brasil, que foi muito bem aceita na cidade.





Diante do espirito empreendedor e da grande experiência no setor de vestuário, com lojas de varejo e unidades fabril, em 2019, o grupo fez o seu maior investimento, quando foi constituída a M.F.R. COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA, cujo nome Max Atacado de Confecções, uma loja de atacado para atender lojistas, localizada na Av. Assunção, nº 972, na cidade de Cascavel/PR.

Trata-se de um atacado amplo, com mais 1.900m² de área e mais de 20 mil itens comercializados, pelo qual se visa atender lojistas, expandindo assim as atividades do grupo.



O Max Atacado possui forte parceria com as maiores marcas de confecções do Brasil, revendendo marcas para o público adulto feminino, masculino, moda íntima, infantil, cama mesa e banho, bebe enxoval, entre outros , o que lhe permite uma maior exposição e alcance de clientes.



Cumpre ressaltar, ainda, que o atacado também possui parceria com empresas de transporte de lojistas, atendendo clientes de todo o Sul do País, Mato Grosso do Sul, São Paulo e até mesmo clientes do Paraguai.



Todas os itens e roupas comercializadas e produzidas pelo grupo empresarial advém de um acompanhamento constante de mercado, pesquisas de tendências, viagens, inovação em processos e materiais, atenção aos designs e muita satisfação no relacionamento com o cliente.

Destaca-se que a cada ano são lançadas diversas campanhas e coleções novas, tornando as Recuperandas, com as Lojas Vest Brasil e Atacado Max, uma marca de renome consolidado na região.

Em 2020/2021, com a intensificação da crise financeira brasileira e mundial – que adiante será pormenorizada –, o grupo decidiu encerrar as atividades da matriz da empresa MF DA ROCHA, ficando apenas com uma Loja Vest Brasil localizada em Santa Helena/PR.

E, a empresa ELZA APARECIDA FRANCISCO, situada na cidade de Diamante D'Oeste/PR que atuava com nome de fantasia de Max Modas, foi reestruturada para também atuar sob mesmos produtos e nome Vest Brasil, marca já anteriormente consolidada na cidade de Cascavel/PR e Santa Helena/PR.



A loja fica localizada no Centro da cidade de Diamante D'Oeste/PR, sendo uma das principais lojas de referência na cidade.

Excelência, pelo até então exposto, é perceptível que as Recuperandas se tratam de empresas de atuação no ramo têxtil – varejo e atacado, estando seus empreendedores no mercado há muitos anos, tendo desenvolvido uma marca com personalidade, capaz de gerar impacto social, gerando cerca de 60 empregos diretos e mais uma centena de indiretos, que vão desde a industrialização e confecção até entrega o produto final ao consumidor ou lojistas, fomentando a economia deste país.

Com muito esforço e persistência, as Recuperandas conquistaram inúmeros lojistas e consumidores, eis que sempre primou pela matéria-prima de qualidade em sua indústria, lojas de varejo e atacado, atuando com um time de profissionais qualificados e comprometidos, buscando sempre inovação e qualidade em seus produtos e atendimento.

Esta combinação, aliada a estratégias de marketing eficientes, assegurou ao grupo uma posição sólida no mercado, com desenvolvimento de um nome e marca, tendo uma boa estrutura física operacional para atuação, com quadro funcional qualificado, que propiciam as Requerentes terem plenas condições de se manter ativas e operantes, gerando renda e riquezas a toda sociedade, cumprindo seu importante papel social.

1.3. Da Consolidação Substancial

Diante da íntima ligação e interdependência das Recuperandas, necessário se faz que a recuperação judicial se processe mediante “Consolidação Substancial”, mediante plano unificado entre as empresas, a fim de que consigam atingir os objetivos esculpidos na Lei 11.101/2005.

As Recuperandas se configuram como se fossem uma única unidade, de modo que se enquadram perfeitamente nos requisitos e pressupostos da “Consolidação Substancial”, condição já reconhecida pelo juízo da recuperação judicial, que deferiu o processamento da recuperação judicial, na forma do litisconsórcio ativo, em consolidação substancial, na forma do artigo 69-J, da LRF.

Assim, o presente plano de recuperação judicial é apresentado mediante consolidação substancial, eis que melhor se amolda como meio de soerguimento das empresas.

1.4. Das Razões da Crise Econômico-Financeira

As situações que levaram as Recuperandas para crise econômica e financeira foram discorridas com profundidade na petição inicial do pedido de recuperação judicial, sendo que neste plano faremos breves comentários acerca de tais situações.

Em resumo, a crise econômica e financeira das Recuperandas, decorre dos seguintes fatores: a) a instabilidade econômica, financeira e política que país já vinha sofrendo nos últimos anos, que foram intensificadas com explosão da pandemia do COVID-19, diante da decretação de estado de calamidade pública e imposição do distanciamento e isolamento social, o que acabou gerando um estado de crise de grande intensidade; b) o aumento da inflação e da recessão econômica no país, provocando a redução do consumo de alimentos de forma geral; c) a dificuldade de acesso prestação de serviços e especialmente de matérias primas; d) o aumento desmedido dos custos operacionais, diante do aumento dos preços das matérias primas e insumos; e) Impossibilidade de repassar o aumento dos custos de forma integral ao preço final, eis que na outra ponta o consumidor também estava com sua renda abalada diante da pandemia; f) diminuição das margens, com afetação das receitas, impactando diretamente o cumprimento das obrigações de curto, médio e longo prazo; g) aumento do custo do crédito no mercado bancários, com piora nas condições de juros e parcelamentos, absolutamente incompatíveis com a geração do caixa pelas Recuperandas; h) O aumento dos custos fixos e despesas de uma modo geral.

Neste cenário, para que as Recuperandas consigam superar este temporário estado de crise, foi imprescindível se socorrer do instituto da recuperação judicial, conforme bem delineado na exordial e reconhecido com a decisão que deferiu seu processamento, sendo que, com a implementação das medidas de reestruturação e reorganização como meios recuperacionais, em conjunto com a necessária repactuação de suas dívidas, mediante condições de alongamento de prazo, carência, deságio, enfim, uma recomposição de seu endividamento, para que a empresa possa reestabelecer seu capital de giro e sua capacidade de pagamento.

Essa delicada situação econômico-financeira que as Recuperandas se encontra, justifica a necessidade do presente plano recuperacional, a fim de possibilitar a continuidade da atividade empresarial, e dar vassão aos princípios e objetivos esculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

1.5. Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial

Este Plano tem como principal objetivo propor e apresentar as medidas que visam a recuperação e soerguimento das Recuperandas, eis que diante das dificuldades de cumprir com suas obrigações financeiras, precisa reequilibrar sua geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades das Recuperandas permitindo a superação da situação de crise econômico/financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso ainda, a preservação do próprio grupo, da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005).

Para se atingir esses objetivos, o Plano prevê com medidas de recuperação, a implementação de uma reestruturação organizacional, administrativa, comercial, industrial, de mix de produtos, de ferramentas de gestão mais eficientes, redução de custos, reescalonamento do endividamento geral, com alongamento de prazos, carência e deságio, bem como, eventualmente se valer da possibilidade de cisão, incorporação, fusão ou transformação, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, venda de ativos e/ou UPI (Unidade Produtiva Isolada), dentre outras medidas visando o soerguimento da empresa.

Diante de tudo que as Recuperandas representa e tudo que ainda podem vir a representar, pois tem experiência de atuação no seu mercado, possui produtos bem posicionados e uma boa carteira de clientes ativos espalhados por todo território brasileiro, não se tem dúvidas que esses fatores combinados serão determinantes para a recuperação econômica e financeira da empresa.

PARTE II - DAS MEDIDAS E MEIOS PARA RECUPERAÇÃO

Com base no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, que traz um rol não exaustivo de medidas que podem ser adotadas pela Administração das Recuperandas, visando seu processo de recuperação, descrevemos a seguir, neste Plano, as medidas que as Recuperandas utilizarão para alcançar superação de sua crise econômico-financeira, a fim de atingir a manutenção e preservação de sua atividade empresária.

O Plano para recuperação econômica e financeira das Recuperandas está voltado para uma reestruturação de seu endividamento e na redução de custos e despesas, o qual envolve a reestruturação de suas áreas e departamentos, readequação de suas estruturas e complexos industriais, aumento da carteira de clientes, ampliação do mercado de atuação, readequação da área comercial, reestruturação de equipes e uma revisão de gestão, enfim, uma série de medidas visando dar meios e condições para recuperação da empresa e pagamento de seus credores.

Assim, passa a apresentar os meios e medidas a serem adotados para que uma nova perspectiva de retomada de crescimento se estabeleça doravante, buscando o restabelecimento da boa ordem e da saúde da empresa como um todo.

2.1. Da Reestruturação Organizacional

Todos os processos estão sendo reavaliados e reorganizados a fim de reduzir despesas e custos operacionais, de forma a tornar a estrutura mais eficiente.

Algumas unidades poderão ser fechadas, bem como, outras poderão ser abertas, tudo dentro das condições de gestão a serem implementadas pelas Recuperandas, diante de seu poder discricionário de escolher os melhores meios para satisfazer os interesses de preservação e manutenção da atividade.

2.2. Reestruturação da Área Administrativa

A área administrativa é responsável por centralizar todas as informações gerenciais, recursos humanos, obrigações trabalhistas, compras, vendas, tecnologia da informação, contas a pagar, contas a receber, crédito e cadastro, contabilidade e controladoria, desenvolvimento de produto, engenharia de produção e até planejamento e controle de produção, etc..

A geração de informação será priorizada, para que a alimentação de dados seja sistematizada, permitindo se gerar um melhor embasamento nas tomadas de decisões.

Assim, serão tomadas medidas para ajustar o tamanho das Recuperandas à sua nova realidade pós-pandemia, promovendo reorganização e reestruturação dos setores administrativos, com corte de pessoas e custos operacionais, com redirecionamento de responsabilidades e funções entre diretores, gerencias e chefias, eliminando mão de obras ociosas ou de pouca atividade, enxugando e qualificando os setores para que produzam com máxima eficiência.

Algumas medidas já estão em desenvolvimento:

- Revisão e redirecionamento dos lançamentos contábeis e financeiros, com intuito de alocar os custos e despesas de maneira que permitam melhor identificar a rentabilidade da empresa ou departamento, e assim ações de redução ou controle sejam adotadas, evitando que existam Custos e Despesas fixas sem a devida previsão orçamentária ou produtiva;
- Implantação de processos relacionados à análise de Crédito, melhor estruturando cadastro de clientes, perfis de compras e limites a serem concedidos, buscando diminuir consideravelmente o índice de inadimplência.
- Estructuração de demonstrativos financeiros, orçamento e fluxo de caixa, melhorando o acompanhamento diário de cada área. Tais controles financeiros permitirão melhor visualização da situação corrente da empresa, inclusive por departamento, loja, marca utilizada, ou diferentes canais de venda. Isso trará além de informações confiáveis, o melhor acompanhamento produtivo e comercial para as áreas responsáveis.
- Reestruturação de departamentos, análise e melhoria de processos, corte de despesas e melhor efetividade por função.
- Elaboração de Organograma detalhado por função e atividades desempenhadas por cada pessoa, buscando readequação de funções e possíveis reduções de custo.
- Definição de procedimentos no setor de contas a receber, implantando nova sistemática de cobrança própria, terceirizada e/ou encaminhamento ao jurídico para ajuizamento quando necessário.
- Contratação de empresas especializadas em consultoria e gestão administrativa para implementação de medidas mais eficazes de gerenciamento de dados e controle de informações.

2.3. Reestruturação da Área Comercial

Uma reestruturação comercial destinada a criar e desenvolver focos comerciais em estratégias de vendas que elevem os resultados, buscando atender

parâmetros a garantir metas orçamentárias, bem como ampliem o conceito da marca no mercado e tragam a satisfação ao cliente/consumidor estão sendo tomadas.

O foco no resultado deve estar presente tanto para quem quer comprar, quanto para quem quer vender, portanto, todos os canais de distribuição serão acompanhados de forma privilegiada com atenção diferenciada desde as condições de aquisição de matérias primas e insumos, até a venda final, a fim de manter ponto de equilíbrio da atividade e seus resultados.

Um dos objetivos primordiais desta nova visão, será a ampliação da carteira de clientes em todo território nacional, sendo que a redução de seus volumes produtivos já foi uma das medidas já adotadas, com foco em qualificação das vendas e rentabilidade.

Já estão sendo feitas reestruturações para uma atuação mais eficaz por regiões, com acesso a todas as linhas de produtos, reorganizando toda a formação de vendas.

As equipes estão sendo reestruturadas e serão implantados sistemas de bonificações e premiações ou de incentivos a ampliação dos resultados, visando a ampliação de vendas.

As formas de comissionamento comercial estão sendo revisadas e os salários de toda a empresa estão sendo reavaliados de acordo com o cargo e a média do mercado.

Também estão sendo estabelecidas novas rotinas de atendimento aos principais clientes e potenciais novos clientes, pelo corpo gerencial. O estabelecimento de metas e o acompanhamento das mesmas está sendo implantado.

Serão implementadas também novas estratégias de marketing, para maior visualização de seus produtos e marca, buscando expansão dos negócios através do estímulo comercial em todos os meios e mídias disponíveis e pertinentes.

2.4. Da Reestruturação da Área Industrial

Será desenvolvida uma reestruturação da área industrial visando a diminuição dos custos com a seguintes ações:

- Análise dos custos industriais para identificar o histórico e observações "in loco", qual o gasto orçado/planejado para cada tipo de despesa e centro de custo/unidade;

- Diminuição do custo final do produto a partir da otimização no consumo de matéria-prima,
- Teste de aderência aos controles: recebimento de mercadorias, controle de estoques, apontamentos, expedição, etc.;
- Acompanhamento de todas as rotinas da produção, em consenso com a gerencia, para corrigir as que representarem distorções às melhores práticas.
- Otimização, redução e enquadramento do quadro funcional.
- Fechamento de unidades improdutivas ou que não estejam dando resultado;

2.5. Reestruturação Do Mix De Produtos

Promover a reavaliação de seus produtos no mercado para aumentar sua abrangência em termos de perfil econômico/financeiro dos consumidores, implementando assim uma readequação de seu mix de produtos, eliminando produtos que tenham pouca aceitação e não estejam dando resultados estimados ou programados e criando ou ampliando produção de produtos de maior aceitação e resultado.

As Recuperandas buscarão também fazer ajustes para reduzir sua atuação em nichos muito competitivos e com muitos concorrentes, bem como, procurarão atender seus pedidos de forma mais célere, além de reduzir a necessidade de estoques e de capital de giro. Consequentemente, trará a melhoria das margens de contribuição para a empresa.

2.6. Implantação De Plano Orçamentário

Implantação do Plano Orçamentário com o estabelecimento de metas de despesas, compras, vendas, sendo que os valores orçados serão confrontados mensalmente com os valores realizados para uma tomada de decisão rápida e assertiva.

2.7. Redução De Custos Financeiros

Redução gradual de custos financeiros da empresa em patamares aceitáveis para o reequilíbrio econômico e financeiro, bem como se buscará parceiros para operacionalização de linhas de crédito que apresentem taxas de juros mais atrativas.

2.8. Crédito Junto a Instituições Financeiras e Fornecedores

Muito embora o Plano de Recuperação Judicial traga o “fôlego” necessário para a continuidade das atividades da empresa, será necessário ainda a disponibilidade de recursos financeiros e de crédito, visando compor a necessidade de capital de giro gerado pelo longo ciclo financeiro que a própria atividade das empresas impõe.

Portanto, as empresas pretendem usar de forma mais eficiente este recurso para reduzir a dependência de dinheiro de terceiros (Bancos, FIDIC's e Securitizadoras), o que não implica dizer que não irá utilizar recursos desta natureza, mas sim, continuará com as parcerias para manejar recursos de terceiros de maneira mais saudável.

Buscará, ainda, a manutenção da boa relação com seus principais fornecedores de insumos e matéria prima e instituições financeiras, o que já vem ocorrendo, após o pedido de recuperação judicial, o que demonstra a confiança e a credibilidade que a empresa possui no seu mercado, além de demonstrar a confiança de que conseguirá se recuperar econômica e financeiramente.

2.9. Reescalonamento e Restuturação do Endividamento

Para a viabilidade e sucesso do Plano de Recuperação Judicial, a novação das dívidas está sendo apresentada mediante novas condições de pagamento, que deverão sofrer um reescalonamento do endividamento e que deverão conter: a) prazos de pagamento mais alongados; b) pagamentos mensais/trimestrais/semestrais; c) correções monetárias e juros sobre indexadores mais brandos do mercado; d) deságios sobre o valor do crédito inscrito na recuperação judicial, e) prazo de carência para início dos pagamentos, enfim, condições que propiciem o pagamento dos credores e assegurem a manutenção e preservação da atividade empresária.

Tais condições de reestruturação do endividamento são fundamentais para o Plano recuperacional, pois, neste recomeço de grande reorganização da empresa, para que possa recompor seu capital de giro e se restabelecer no mercado, sem onerar sua atividade recorrendo a empréstimos de curto prazo, o que poderia novamente inviabilizar as atividades da empresa.

Assim as novas condições de pagamento com restruturação e reescalonamento do endividamento são de fundamental importância para que o Plano de Recuperação Judicial formar parte de um capital de giro próprio, conforme é exigido pelo ciclo econômico e financeiro da empresa e atinja o seu objetivo, que é fazer com que as Recuperandas supera seu estado passageiro de crise e continue sendo fonte produtora de empregos e renda a toda sociedade.

2.10. Da Possibilidade de Cisão, Incorporação, Fusão ou Transformação

As Recuperandas poderá ainda se valer como meio de recuperação judicial, consoante prevê o inciso II, do art. 50, da Lei 11.101/2005, dos institutos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral e cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente, visando criar melhores condições de se reorganizar e reestruturar de forma que tais medidas propiciem melhores condições para seu soerguimento.

A utilização dos institutos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade somente ocorrerá por discricionariedade exclusiva das Recuperandas, dependendo das circunstâncias e condições que se apresente, conforme seu interesse e conveniência, diante das medidas e meios que entender necessários para seu soerguimento e cumprimento do plano de recuperação judicial.

2.11. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento

As Recuperandas poderá promover como meio de recuperação judicial, consoante prevê o inciso VII, do art. 50, da Lei 11.101/2005, o trespasse ou arrendamento de seus estabelecimentos, conforme seu interesse e conveniência, visando criar melhores condições de se reorganizar e reestruturar de forma que tais medidas propicie melhores condições para seu soerguimento.

2.12. Da Venda de Ativos

Visando melhor fomentação do fluxo de caixa, meios para assegurar a manutenção e preservação da empresa, bem como para saldar seus débitos junto a seus credores, as Recuperandas propõe a possibilidade de venda de seus ativos como meio de recuperação judicial consubstanciado a venda de máquinas/equipamentos, veículos e imóveis.

A venda de ativos como meio de soerguimento da empresa é plenamente possível, uma vez que a venda parcial de bens, está expressamente prevista no art. 50, XI, da Lei 11.101/2005, a fim de assegurar os objetivos da lei de regência.

2.12.1. Venda de Maquinários e Equipamentos

Como meio de Recuperação Judicial, as Recuperandas fica autorizada a vender até 50% de seus maquinários, relacionados em seus ativos imobilizados

(anexo), que sejam considerados pelas Recuperandas como bens não essenciais a sua atividade nesse novo processo de restruturação, bem como aqueles que se tornem bens não mais necessários ou, ainda, se tornem bens dispendiosos por conta de sua antiguidade, manutenção, guarda e utilização.

Tal venda se justifica pela própria necessidade de se substituir maquinários antigos ou em desuso, eis que maquinários e equipamentos são bens que deterioram no tempo e corriqueiramente precisam ser trocados ou substituídos.

A venda poderá ser realizada, mediante preço mínimo de até 70% da avaliação dos bens, a ser feita a época da venda, considerando seu estado de conservação e uso, que será anunciada por meio de Edital a ser veiculado em jornal de grande circulação local ou regional, com as condições de venda do bem posto em alienação, sendo efetivada pela melhor proposta.

Toda e qualquer venda de bens somente ocorrerá por discricionariedade exclusiva das Recuperandas, conforme seu interesse e conveniência, diante das medidas e meios que entender necessários para seu soerguimento e cumprimento do plano de recuperação judicial.

2.12.2. Venda de Veículos

Como meio de Recuperação Judicial, as Recuperandas fica autorizada a vender 100% de sua frota de veículos, relacionados em seus ativos imobilizados (anexo), que se tornem não essenciais a sua atividade ou não mais necessários, ou ainda se tornem dispendiosos, onerando as Recuperandas por conta de sua antiguidade, manutenção, guarda e utilização.

Tal venda se justifica pela própria necessidade de se substituir veículos usados, eis que são bens que deterioram no tempo e corriqueiramente precisam ser trocados ou substituídos, além de, por se tratarem de veículos de uso comercial, sofram maior desgaste e desvalorização com o passar do tempo, sendo imprescindível venda e substituição.

A venda poderá ser realizada, mediante preço mínimo de até 65% da avaliação dos bens, considerando a tabela FIPE e seu estado de conservação e uso, a época da venda, que será anunciada por meio de Edital a ser veiculado em jornal de grande circulação regional, com as condições de venda do bem posto em alienação, sendo efetivada pela melhor proposta.

Toda e qualquer venda de bens somente ocorrerá por discricionariedade exclusiva das Recuperandas, conforme seu interesse e conveniência, diante das

medidas e meios que entender necessários para seu soerguimento e cumprimento do plano de recuperação judicial.

PARTE III - DAS MEDIDAS DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

3.1. Continuidade das Atividades

As Recuperandas estarão sujeitas as limitações impostas no Plano de Recuperação Judicial, mas ainda tem o direito de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, bem como nomear e destituir administrador, gerente ou qualquer outro cargo de administração, podendo realizar quaisquer alterações de seu Contrato Social, esse último respeitando a prestação de informações ao Juízo do processo de Recuperação Judicial, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

3.2. Fomento Ligado a Atividade da Empresa

As Recuperandas poderão desenvolver atividades de fomento, por meio de adiantamento de valores a seus credores parceiros ou colaboradores, visando a garantia de fornecimento de insumos e serviços e fomento de sua atividade.

3.3. Da Obtenção de Recursos

As Recuperandas poderão obter uma ou mais linhas de empréstimos e financiamentos, com o objetivo de desenvolver suas atividades, e poderá constituir garantias reais e/ou fiduciárias sobre seus bens, desde que não afete ou prejudique as garantias reais ou fiduciárias já constituídas ou que venham a ser constituídas em razão e nos termos deste Plano, ou que tiverem sido mantidas a qualquer Credor nos termos deste Plano, sempre com o objetivo de garantir o pagamento de tais empréstimos e financiamentos.

PARTE IV - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1. Novação dos Créditos

O Plano de Recuperação Judicial obriga a todos os Credores sujeitos, ensejando a novação de todos os seus créditos, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, a fim de contribuir para que a empresa possa superar a sua crise econômico-financeira.

Desta forma, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e/ou com a Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, os Credores se comprometem em:

- a) Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protestos e de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto do devedor Recuperanda, como de seus sócios e garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos;
- b) Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protesto e de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome de terceiros, no caso de possuir títulos de terceiros em garantia de qualquer natureza;
- c) Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protesto e de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativos a títulos (Cheques, duplicatas e Promissórias, Confissões de Dívidas e outras formas existentes) emitidos pelas próprias Recuperandas;
- d) Abster-se de ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra as Recuperandas, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;
- e) Abster-se de fazer quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos das Recuperandas, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;
- f) Abster-se de criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real ou fidejussória sobre bens e/ou direitos das Recuperandas, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;
- g) Retirar os protestos lavrados junto aos cartórios de protestos, bem como retirar os apontamentos existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto das Recuperandas, como de seus sócios e garantidores ou de terceiros, de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;
- h) Retirar quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos das Recuperandas, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;

As retiradas dos protestos, das restrições de cadastro de proteção ao crédito, apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos das Recuperandas, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos deverão ocorrer às expensas de quem levou o título a protesto ou restrição de crédito ou que promoveu apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação.



4.2. Da Extinção das execuções em face das Recuperandas

Com a homologação judicial do presente Plano recuperacional se ensejará a novação dos débitos sujeitos, razão pela qual todas as ações de execução deverão ser extintas, ficando as Recuperandas autorizada a informar aos juízos das ações de execução e/ou cobrança a novação e/ou quitação os débitos solicitando a extinção da ação.

4.3. Da Suspensão das Execuções e/ou Cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos

Os créditos inscritos no processo de recuperação judicial conservarão seus direitos e garantias em face de terceiros coobrigados, na forma do artigo 49, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005, todavia, estes deverão garantir as mesmas condições e termos devidas pelas Recuperandas.

Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal, nos termos do Plano.

Enquanto as Recuperandas estiverem dando cumprimento ao pagamento do Plano de recuperação judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução, cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.

Enquanto o Plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Destaca-se que o não cumprimento do Plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.

A mesa suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, §2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do plano dispor de modo diverso no que tange às obrigações anteriores à recuperação judicial.

4.4. Meios de Pagamentos

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos preferencialmente por meio de depósito, transferência ou PIX bancária em conta indicada pelo Credor (DOC/TED ou PIX), se prestando o extrato de tal depósito ou transferência bancária como comprovante de quitação.

O Credores deverão obrigatoriamente e, sob sua exclusiva responsabilidade, informar à Recuperanda seus respectivos dados bancários com informação completa, contendo número do banco, agência, conta e CPF/CNPJ do favorecido e, ainda, chave PIX, para fins de recebimento dos valores inscritos na recuperação judicial e nos termos previstos no Plano, a partir da homologação judicial do Plano recuperacional.

Caso algum credor não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária, o mesmo deverá comunicar as Recuperandas tal condição, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Ficará a critério exclusivo das Recuperandas em aceitar ou não em promover os pagamentos de forma direta ao credor, mediante recibo, pois, considerando o volume e valores podem inviabilizar a operacionalização e disponibilidade de caixa em espécie.

Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o credor não ter informado seus dados bancários conforme condições previstas nesta cláusula para recebimento de seu crédito, não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, de descumprimento de ato vinculado ao processo de recuperação judicial.

O Credor que informar sua conta bancária após o início dos pagamentos dos demais credores, terá seu pagamento iniciado (primeira parcela), no mês seguinte ao da informação da conta bancária, seguindo ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

Não haverá a possibilidade de incidência de qualquer multa, juros ou encargos moratórios, para os casos em que o pagamento deixar de ocorrer em virtude de o Credor não ter informado seus dados bancários ou, até mesmo, informar de maneira incorreta os dados para depósito/transferência bancária.

Os credores deverão fazer a comunicação de informação dos dados bancários para recebimento de seus respectivos créditos mediante forma e condições de comunicação estabelecido neste Plano.

4.5. Créditos Novos que Devem e/ou Podem Aderir ao Plano

Os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa, que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa futuras, que tenham crédito com fato gerador do dia e anteriores ao pedido de recuperação judicial (18/05/2023), devem obrigatoriamente se subordinar ao presente plano.

Credores que tenham crédito extraconcursal e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas neste plano de recuperação judicial, podem fazê-lo, desde que haja concordância das Recuperandas.

Os Créditos que posteriormente forem habilitados ao Plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na recuperação judicial, respeitando o art. 9, II, Lei 11.101/2005, ou seja, sem a incidência de juros, correção ou multa após o ajuizamento da recuperação judicial.

Constitui-se meio para aderir ao Plano, o requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da LRF ou manejo de ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da LRF.

A inclusão ao Plano se dará com a publicação do edital confeccionado pelo Administrador Judicial, nos termos do §2º do art. 7 da LRF ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor.

Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito às distribuições que já tiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso como Credor.

Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições de recebimento estabelecidas no Plano, sendo que cumprido os requisitos se iniciará o pagamento da primeira parcela, seguindo ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

4.6. Da Possibilidade de Renúncia do Crédito Total ou Parcial ou aceitar recebimento menos favorável

O Credor aderente a este Plano de Recuperação Judicial poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito, podendo ainda pactuar condições de recebimento em condições melhores e mais benéficas as

Recuperandas, das que forem previstas originariamente no Plano, sendo que isso não se configurara afronta a *par conditio creditorum*.

4.7. Da Possibilidade de Compensação

Como forma de pagamento, as Recuperandas poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. Ainda, é importante ressaltar que se as Recuperandas não fizer referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de recuperação judicial.

4.8. Extinção do Débito Mediante Quitação

Ocorrendo todos os pagamentos, nos termos do plano recuperação aprovado e homologado, estará as Recuperandas livre de tais obrigações, assim como seus sócios e terceiros garantidores, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretratável.

Sendo quitados os débitos inseridos neste Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois, estará as Recuperandas, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades concernentes a tais débitos.

O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera as Recuperandas, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, de quaisquer das obrigações decorrentes de contratos de relação de trabalho e emprego.

PARTE V – DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES

5.1. Classe I - Créditos Trabalhistas.

Os Créditos Trabalhistas habilitados até a homologação do plano de recuperação judicial deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após a intimação da decisão homologatória, ou seja, devem ser quitados até o décimo segundo mês contados do mês seguinte a intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo desse período, facultando a Recuperanda a pagar em uma ou mais parcelas, conforme artigo 54 da Lei de Recuperação Judicial.

Créditos trabalhistas que sejam de natureza estritamente salarial, que sejam vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e que

tenham valor de até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, cabendo a cada credor demonstrar e identificar os créditos que se enquadrem nesta condição.

Os créditos trabalhistas e derivados da legislação do trabalho, ficarão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, "c", da Lei 11.101/2005.

5.1.1. Créditos Trabalhistas habilitados após homologação do Plano

Os Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, mediante incidente judicial de habilitação/impugnação de crédito deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após o trânsito em julgado da decisão do incidente judicial que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando as Recuperandas a pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período.

O início dos pagamentos fica condicionado cumulativamente ao trânsito em julgado da decisão de habilitação/impugnação e a indicação de conta bancária pelo credor para recebimento, ou seja, devem ser quitados até o décimo segundo mês contados do mês seguinte a intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo desse período, facultando as Recuperandas a pagar em uma ou mais parcelas, conforme artigo 54 da Lei de Recuperação Judicial.

5.1.2. Créditos Trabalhistas com indicação de conta após início dos pagamentos

Os Credores trabalhistas devidamente habilitados que vieram a indicar sua conta para recebimento de seu crédito após o início de pagamento da Classe I, terão início da contagem do prazo de pagamento de 1 (um) ano, no mês seguinte ao mês que indicou a conta para recebimento, respeitando as demais condições prevista no plano conforme momento da habilitação de seu crédito.

5.1.3. Deságio, Correção e Juros

Os Créditos não sofrerão deságios e tendo em vista o curto prazo legal concedido para pagamento dos créditos trabalhistas, os mesmos não sofrerão incidência de correção monetária, juros ou multas, devendo ser pagos pelo valor nominal habilitado no quanto de credores.

5.2. Classe II - Créditos com Garantia Real.

Os Créditos com Garantia Real sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial deverão ser pagos dentro das seguintes condições:

- a) O prazo de pagamento de 5 (cinco) anos, considerando uma carência de 6 meses;
- b) A contagem do período de carência previsto no item “a”, terá início no mês seguinte ao mês da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial;
- c) O valor do crédito, para fins de pagamento, será dividido em 54 (cinquenta e quatro) parcelas, ou seja, deverão ser feitos pagamentos mensais, sempre até o último dia de cada mês, contados a partir do término do prazo de carência;
- d) O valor dos créditos não sofrerão deságio;
- e) A parcela sofrerá atualização de correção e juros pelo indexador CDI (Certificado de Depósito Interbancário), que irão incidir sobre a parcela a ser paga a partir do pedido da recuperação judicial até a data do pagamento da parcela;
- f) No caso de o dia estipulado para pagamento cair em dia não útil, feriado ou final de semana (sábado e domingo), fica o pagamento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5.2.1. Créditos com Garantia Real com indicação de conta após início dos pagamentos

Os Credores com garantia real que vieram a indicar sua conta para recebimento de seu crédito após o início de pagamento da Classe II, terão início de seu pagamento no mês seguinte a mês que indicou a conta para recebimento, quando será feito o pagamento da primeira parcela e doravante as demais parcelas seguindo ordem cronológica de pagamento da até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da Classe II.

5.2.2. Créditos com Garantia Real habilitados após inícios dos pagamentos

Os novos créditos com garantia real que por ventura venham a ser habilitados no quadro de credores, mediante incidente judicial de habilitação/impugnação, após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu

pagamento após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, e terão o pagamento da primeira parcela, somente após cumprir as condições de recebimento estabelecidas no Plano, sendo que cumprido os requisitos se iniciará o pagamento da primeira parcela e a demais seguindo ordem cronológica de pagamento da até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da Classe II. O início dos pagamentos fica condicionado cumulativamente ao trânsito em julgado da decisão de habilitação/impugnação e a indicação de conta bancária pelo credor para recebimento.

5.3. Classe III - Créditos Quirografários.

Os Créditos Quirografários sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial deverão ser pagos dentro das seguintes condições:

- a) Prazo de pagamento de 20 (vinte) anos, considerando o período de 23 (vinte três) meses de carência;
- b) A contagem do período de carência previsto no item “a”, terá início no mês seguinte ao mês da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial;
- c) O valor do crédito, para fins de pagamento, será dividido em 36 (trinta e seis) parcelas, ou seja, deverão ser feitos pagamentos semestrais, um no 1º semestre (entre janeiro e junho) e outro no segundo 2º semestre (entre julho e dezembro) de cada respectivo ano;
- d) O valor do crédito sofrerá um deságio de 70% (setenta por cento) a ser aplicado sobre o valor da parcela no momento de seu pagamento;
- e) Após a aplicação do deságio a parcela sofrerá correção monetária com base na Taxa Referencial – TR mensal, acumulada do mês da data da homologação do plano recuperacional até a data do pagamento da parcela;
- f) Após a aplicação da correção monetária, será aplicada sobre a parcela corrigida os juros simples de 3% a.a. (três por cento ao ano), que irão incidir sobre a parcela a ser paga a partir da data da homologação do plano recuperacional até a data do pagamento da parcela;
- g) Fica estabelecido que o pagamento mínimo de parcela no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
- h) Os pagamentos deverá ocorrer até o último dia do mês de seu respectivo vencimento.

- i) No caso de o dia estipulado para pagamento cair em dia não útil, feriado ou final de semana (sábado e domingo), fica o pagamento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5.3.1. Créditos Quirografários com indicação de conta após início dos pagamentos

Os Credores Quirografários que vieram a indicar sua conta para recebimento de seu crédito após o início de pagamento da Classe III, terão início de seu pagamento no mês seguinte a mês que indicou a conta para recebimento, quando será feito o pagamento da primeira parcela e doravante as demais parcelas seguindo ordem cronológica de pagamento da até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da Classe III.

5.3.2. Créditos Quirografários habilitados após inícios dos pagamentos

Os novos créditos quirografários que por ventura venham a ser habilitados no quadro de credores, mediante incidente judicial de habilitação/impugnação, após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento após o trânsito em julgado da decisão do incidente que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, e terão o pagamento da primeira parcela, somente após cumprir as condições de recebimento estabelecidas no Plano, sendo que cumprido os requisitos se iniciará o pagamento da primeira parcela e a demais seguindo ordem cronológica de pagamento da até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da Classe III. O início dos pagamentos fica condicionado cumulativamente ao trânsito em julgado da decisão de habilitação/impugnação e a indicação de conta bancária pelo credor para recebimento.

5.4. Classe IV - Créditos ME e EPP

Os Créditos ME e EPP sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial deverão ser pagos dentro das seguintes condições:

- a) Prazo de pagamento de 4 (quatro) anos, considerando o período de 6 (seis) meses de carência;
- b) A contagem do período de carência previsto no item “a”, terá início no mês seguinte ao mês da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial;

- g) O valor do crédito, para fins de pagamento, será dividido em 42 (quarenta e duas) parcelas, ou seja, deverão ser feitos pagamentos mensais, sempre no até último dia de cada mês, contados a partir do término do prazo de carência;
- c) O valor dos créditos desta Classe não sofrerão deságio;
- d) Após a aplicação do deságio a parcela sofrerá correção monetária com base na Taxa Referencial – TR mensal, acumulada do mês da data da homologação do plano recuperacional até a data do pagamento da parcela;
- e) Após a aplicação da correção monetária, será aplicada sobre a parcela corrigida os juros simples de 6% a.a. (seis por cento ao ano), que irão incidir sobre a parcela a ser paga a partir da data da homologação do plano recuperacional até a data do pagamento da parcela;
- f) Fica estabelecido que o pagamento mínimo de parcela no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
- g) No caso de o dia estipulado para pagamento cair em dia não útil, feriado ou final de semana (sábado e domingo), fica o pagamento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5.4.1. Créditos ME e EPP com indicação de conta após início dos pagamentos

Os Credores ME e EPP que vieram a indicar sua conta para recebimento de seu crédito após o início de pagamento da Classe IV, terão início de seu pagamento no mês seguinte a mês que indicou a conta para recebimento, quando então será feito o pagamento da primeira parcela e doravante as demais parcelas seguindo ordem cronológica de pagamento da até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da Classe IV.

5.4.2. Créditos ME e EPP habilitados após inícios dos pagamentos

Os novos créditos ME e EPP que por ventura venham a ser habilitados no quadro de credores, mediante incidente judicial de habilitação/impugnação, após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento após o trânsito em julgado da decisão do incidente que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, e terão o pagamento da primeira parcela, somente após cumprir as condições de recebimento estabelecidas no Plano, sendo que cumprido os requisitos se iniciará o pagamento da primeira parcela e a demais seguindo ordem cronológica de pagamento da até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da Classe IV. O início dos pagamentos fica condicionado cumulativamente ao trânsito em julgado da decisão

de habilitação/impugnação e a indicação de conta bancária pelo credor para recebimento.

6. Dos Credores Parceiros: Instituições Financeiras, Fornecedores de Matéria Prima, Insumos em Geral e Prestadores de Serviços

A criação de subclasse dos credores parceiros é medida que tem por objetivo incentivar que os próprios credores a participem ativamente no processo de reestruturação da empresa.

O Credor Parceiro se justifica pela especial importância da essencialidade das Recuperandas manter relação negocial e de elevar o seu faturamento, o que justifica a concessão de tratamento diferenciado como contrapartida de inequívoco benefício para o próprio desempenho das atividades das empresas e a superação da crise.

Fica assim, instituída a subclasse de Credor Parceiro, cujo conteúdo e abrangência serão explicitados abaixo.

- a) Será considerado Credor Parceiro aquele que manifestar interesse e disponibilidade em manter relação negocial com as Recuperandas e aprovar as condições e termos previstas no plano recuperacional.
- b) Para credores de natureza operacional, deverão se comprometer em manter relação negocial com fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços;
- c) Para credor instituição financeira e afins, deverá manter os serviços fundamentais para a realização de sua operação no tocante a movimentação de conta e operações financeiras rotineiras, garantindo maior eficiência e menor custo, conforme interesse e conveniência das Recuperandas, desde que preenchidos os requisitos exigidos nas normas internas desta.
- d) O enquadramento do Credor Parceiro se dará mediante habilitação prévia junto as Recuperandas, atendendo os requisitos exigidos nas normas internas desta, bem como apoiando recuperação judicial, especialmente, na aprovação do plano recuperacional;

6.1.1. Condição de Pagamento para Credores “Parceiros Financeiros”

Os credores ‘Parceiros Financeiros’, se justificam pela especial importância da essencialidade das Recuperandas em manter relação negocial e de auferir melhores condições para obtenção de recursos novos.

Podem se habilitar para serem ‘Parceiros Financeiros’ as instituições financeiras, cooperativas de créditos, securitizadoras, FIDC’s (fundo de investimento em direitos creditórios), factores, sociedade simples de crédito ou assemelhados, que possuam créditos habilitados no plano recuperacional.

Para se habilitar como ‘Parceiro Financeiro’, os credores interessados devem:

- a) Firmar Termo de Adesão a este instrumento como credor parceiro, aceitando todos os termos condições estabelecidas para o ‘Parceiro Financeiro’;
- b) O ‘Parceiro Financeiro’ se compromete em manter relação negocial, seja na modalidade de empréstimos parcelados ou antecipação de recebíveis, ou quaisquer outras modalidades, considerando a necessidade da empresa;
- c) As condições previstas no item “b” deverão respeitar os critérios e as análises exigidas pelo ‘credor e devedora’, devendo ser respeitadas as condições justas de mercado e buscando dar as melhores e menores taxas possíveis para relação negocial.
- d) Caso mais de um credor se habilite como credor ‘Parceiro Financeiro’, deverá as Recuperandas selecionar um ou mais parceiros de acordo com sua necessidade e conveniência, conforme credor que lhe assegure melhores condições de parceria, garantindo maior eficiência e menor custo.

O credor que se habilitar como Parceiro Financeiro, receberá seu crédito nas seguintes condições:

- a) O pagamento será feito em 8 (oito) anos, sendo de 6 (seis) meses carência para início dos pagamentos.
- b) A contagem do período de carência previsto no item “a”, terá início no mês seguinte ao mês da publicação da decisão judicial que homologar o plano de recuperação judicial;
- c) Os créditos dos credores parceiros não sofrerão deságio.
- d) O valor do crédito, para fins de pagamento, será dividido em 90 (noventa) parcelas, ou seja, deverão ser feitos pagamentos de forma mensal, sempre até o último dia do mês, iniciado no mês seguinte ao término do 6º mês de carência.

- e) A parcela sofrerá atualização de correção e juros pelo indexador CDI (Certificado de Deposito Interbancário), que irão incidir sobre a parcela a ser paga a partir do pedido da recuperação judicial até a data do pagamento da parcela;
- f) No caso de o dia estipulado para pagamento cair em dia não útil, feriado ou final de semana (sábado e domingo), fica o pagamento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

6.1.2. Condição de Pagamento para Credores Parceiros de Natureza Operacional (Fornecedores matéria prima, e insumos em geral e prestadores de serviços)

Os credores ‘Parceiros de Natureza Operacional’ (fornecedores de insumos, matéria prima e prestadores de serviços), o que se justifica pela especial importância da essencialidade das Recuperandas em manter relação negocial e de auferir melhores condições para obtenção de produtos e serviços essências a manutenção de sua atividade.

Podem se habilitar para serem ‘Parceiros de Natureza Operacional’ todos os credores fornecedores de insumos, matéria prima e prestadores de serviços que possuam créditos habilitados no plano recuperacional.

Para se habilitar como ‘Parceiro de Natureza Operacional’, os credores interessados devem:

- a) Firmar Termo de Adesão a este instrumento como credor parceiro, aceitando todos os termos condições estabelecidas para o ‘Parceiro de Natureza Operacional’;
- b) Caso mais de um credor se habilite como credor ‘Parceiro de Natureza Operacional’, deverá as Recuperandas selecionar um ou mais parceiros de acordo com sua necessidade e conveniência na aquisição de matéria prima, insumos e prestação de serviços necessários para industrialização de seus produtos.
- c) O ‘Parceiro de Natureza Operacional’ se compromete em manter relação negocial com as Recuperandas, mantendo disponibilidade de fornecimento de matérias prima, insumos e/ou serviços, mediante prática de preços e condições justas de mercado.
- d) As condições previstas no item “c” deverão respeitar os pedidos de aquisição feitos pelas Recuperandas, conforme seu interesse e conveniência, que

apresentará proposta de contratação de novas produtos e/ou serviços, sendo que as condições do fornecimento deverão ser aceitas e devem atender as necessidades e possibilidades definidas pelas Recuperandas.

e) O credor classificado como ‘Parceiro de Natureza Operacional’ que se recusar a fornecer produtos, insumos e/ou prestação de serviços por mais que duas vezes seguidas as Recuperandas, poderá ser desenquadrado de tal condição, ante a quebra de manutenção de relação negocial.

O credor que se habilitar como ‘Parceiro de Natureza Operacional’, receberá seu crédito nas seguintes condições:

f) O pagamento será feito em 4 (quatro) anos, sendo de 6 (seis) meses carência para início dos pagamentos.

g) A contagem do período de carência previsto no item “a”, terá início no mês seguinte ao mês da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial;

h) O valor do crédito, para fins de pagamento, será dividido em 42 (quarenta e duas) parcelas, ou seja, deverão ser feitos pagamentos de forma mensal, sempre até o último dia mês, iniciado no mês seguinte ao término do 6º mês de carência;

i) Os créditos dos credores parceiros não sofrerão deságio;

j) As parcelas terão incidência de correção monetária com base na TR mais juros simples de 6% a.a. (seis por cento ao ano) (Taxa Referencial acrescido de três por cento ao ano), que irão incidir sobre a parcela a ser paga a partir da data da homologação judicial do plano até a data do pagamento da parcela;

k) É vedada a cessão dos direitos previstos neste aditivo pelos credores a terceiros sem a expressa anuênciadas Recuperandas;

l) No caso do dia estipulado para o pagamento cair em dia não útil – feriado ou final de semana (sábado e domingo) –, fica o pagamento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Da Amortização acelerada

m) O ‘Parceiro de Natureza Operacional’ poderá ainda receber seu crédito abrangido na forma de “amortização acelerada”, na importância de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor de cada nova operação que efetivar.

n) O percentual aqui fixado será aplicado sobre o valor líquido da nova contratação, visando a amortização acelerada do crédito abrangido. Entende-se por nova contratação cada novo fornecimento de produtos e/ou serviços contratados nos moldes previstos neste instrumento.

o) Os pagamentos por amortização do credor parceiro acelerado, poderão iniciar/retroagir a partir do protocolo da Recuperação Judicial, a definir através de acordo entre credor e devedor;

7. Leilões Reverso

Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, o GRUPO MAX CONFECÇÕES. poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, poderá fazer através de Leilão Reverso.

Quando da realização do Leilão Reverso as Recuperandas realizará a publicação de Edital onde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

PARTE VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Regras de interpretação.

Este Plano deverá sempre ser interpretado, na sua aplicação prática, de modo que as condições e disposições nele contidas sejam sempre consideradas em benefício e de modo a facilitar o soerguimento da empresa, assegurando sempre meios e condições mais favoráveis a manutenção e preservação das Recuperandas, observando os objetivos do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial.

Assim, havendo dúvidas ou necessitando esclarecimentos aos termos, condições, cláusulas ou qualquer assunto previsto no plano recuperacional, ficará a cargo das Recuperandas esclarecer o que o Plano Recuperacional está disposto e como deve ser cumprido, visando a manutenção e preservação das Recuperandas, de forma a assegurar os objetivos da Lei de Recuperação Judicial

6.2. Restrição à distribuição de resultados.

Durante a execução do Plano de Recuperação Judicial até a liquidação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, o GRUPO MAX CONFECÇÕES não poderá distribuir dividendos, lucros ou resultados, com exceção de juros sobre o capital próprio.

6.3. Divisibilidade das previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

6.4. Quitação.

Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do GRUPO MAX CONFECÇÕES, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

6.5. Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano de Recuperação Judicial, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, para o endereço abaixo identificado:

GRUPO MAX CONFECÇÕES

Rua Assunção, nº 972, bairro Alto Alegre,

Cascavel-PR, CEP: 85.805-052.

a/c: Mateus Francisco da Rocha

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, poderão ser requeridas por meio de endereço eletrônico, desde que endereçada de forma conjunta, obrigatoriamente, aos endereços eletrônicos abaixo identificados e desde que haja confirmação de recebimento da correspondência eletrônica pelas Recuperandas, para que possa surtir o efeito legal da comunicação:

financeiro@maxmoda.com.br
mateus@maxmoda.com.br

6.6. Lei aplicável.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano de Recuperação Judicial deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos originais sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional sejam aplicadas.

6.7. Eleição de foro.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do GRUPO MAX CONFECÇÕES.

Cascavel/PR, 23 de Agosto de 2023.

M.F.R. COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA
CNPJ: 33.625.004/0001-14

MX – COMERCIO DE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
CNPJ: 15.116.573/0001-52

C.M.R. CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA
CNPJ: 04.039.641/0001-00

ROCHA & FRANCISCO LTDA
CNPJ: 09.193.183/0001-83

M. F. DA ROCHA & CIA LTDA
CNPJ: 11.702.414/0002-60

ELZA APARECIDA FRANCISCO
CNPJ: 73.212.110/0001-90

ANEXOS

Os anexos a seguir identificam as informações essenciais para a propositura do presente Plano de Recuperação Judicial:

- Anexo I – Fluxo de Caixa Projetado;
- Anexo II – Laudo Econômico-Financeiro;
- Anexo III – Laudo de Avaliação de Bens do Ativo;

